



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.083-A, DE 2019 **(Do Sr. Valdevan Noventa)**

Institui a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC), com o objetivo de propiciar aos citricultores que se enquadram no conceito de agricultura familiar ou de mini, pequenos ou médios produtores rurais as condições necessárias para a migração de seus sistemas produtivos para a exploração de outras atividades agropecuárias.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura a:

- I – substituição dos pomares por outros sistemas produtivos, economicamente eficientes e ambientalmente responsáveis;
- II – observância das recomendações do Zoneamento Agrícola de Risco Climático;
- III – organização dos produtores na forma de associações ou cooperativas;
- IV – capacitação técnica e gerencial dos produtores rurais;
- V – integração com políticas estaduais e municipais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura:

- I – concessão de crédito rural de custeio, investimento e de comercialização sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e a prazos de carência e de pagamento;
- II – mecanismos de garantia e sustentação de preços;
- III – prestação de assistência técnica e extensão rural;
- IV – sistemas públicos de pesquisa agropecuária.

Art. 4º Na implementação da Política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

- I – prover os recursos necessários à concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural; à garantia e sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural; à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;
- II – firmar parcerias com entidades públicas e privadas no sentido da otimização dos esforços de ensino, pesquisa e assistência técnica e de capacitação técnica e gerencial do produtor rural.

§1º Os financiamentos de que trata o inciso I deste artigo observarão os seguintes limites:

- a) juros: taxa efetiva não superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e a 7% (sete por cento) ao ano, no caso

de operações de investimento;

b) prazo: de até 1 (um) ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e de até 15 (quinze) anos, com até 3 (três) anos de carência, no caso de operações de investimento.

§2º Nas operações de investimento rural de que trata este artigo incluem-se as inversões destinadas à erradicação dos pomares a serem reconvertidos.

Art. 5º Não serão beneficiários das condições relativas a financiamentos de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Citricultura e crise são vocábulos nos últimos tempos muito utilizados em conjunto. No passado não muito distante, o setor organizou-se e empreendeu grandes esforços para debelar o risco de disseminação de pragas que ameaçavam dizimar as lavouras. A tarefa exigiu muito investimento em recursos humanos e em pesquisa científica.

Em seguida, ou mesmo simultaneamente, longos períodos de baixos preços, associados a queda na produtividade, minaram as bases em que se assentavam os sistemas produtivos. Os citricultores passaram a enfrentar dificuldades para manter o equilíbrio financeiro da atividade, interrompendo um cenário de prosperidade.

Nesse ambiente conturbado, indústrias processadoras juntaram forças elevando a concentração no setor. Aquisições e fusões colocaram poucos grupos econômicos em posição de dominância, abrindo espaço para condutas anticompetitivas, que permitiram a captura dos ganhos de produtividade conquistados pelos produtores.

Insatisfeitos com margens de lucro comprimidas ao extremo, citricultores recorreram ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, lá em 2006. Somente em 2018, 12 anos após as denúncias iniciais, o órgão concorrencial reconheceu a formação de cartel. A priorização da produção própria das indústrias em detrimento do fornecimento por produtores independentes agravou ainda mais a situação dos citricultores.

Foi essa a sucessão de eventos que se abateu sobre a citricultura em praticamente todo o País. Em meu estado, Sergipe, quarto maior produtor nacional, aos problemas antes mencionados somaram-se variados episódios de seca severa, que reduziram a longevidade e a produtividade das lavouras. A prosperidade cedeu lugar ao desalento.

De crise em crise os produtores tiveram sua resiliência econômica testada. Muitos sucumbiram à falta de perspectivas de melhora no ambiente econômico em que atuavam. Outros, sem ter como custear boas práticas produtivas, reduziram ao máximo os cuidados culturais. Poucos conseguiram, por conta própria, substituir seus pomares por sistemas produtivos economicamente mais atraentes, pois, além de significar a perda do investimento realizado, a substituição demanda muitos recursos para a estruturação da nova atividade produtiva.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer os fundamentos das políticas públicas voltadas para a conversão da atividade citrícola para a exploração de outras culturas.

Ao instituir a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC), a proposição aponta a concessão de crédito rural sob condições favorecidas, a prestação de assistência técnica e extensão rural e os sistemas públicos de pesquisa agropecuária como instrumentos indispensáveis. Entre as diretrizes da PNARC para esse processo de conversão relaciona a organização dos produtores na forma de associações ou cooperativas, a sua capacitação técnica e gerencial e a integração da política nacional com estaduais e municipais.

Certo de que esses são os instrumentos necessários à reconversão da citricultura para outras atividades e de que a medida contribui para a recuperação econômica e social de inúmeros municípios que no passado tiveram na citricultura a principal atividade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2019

Institui a Política Nacional de Apoio à
Reconversão da Citricultura.

Autor: Deputado VALDEVAN NOVENTA

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.083, de 2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, institui a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC), com o objetivo de propiciar aos citricultores que se enquadram no conceito de agricultura familiar ou de mini, pequenos ou médios produtores rurais as condições necessárias para a migração de seus sistemas produtivos para a exploração de outras atividades agropecuárias.

Em defesa da proposição, o parlamentar argumenta que nos últimos tempos citricultura e crise são vocábulos muito utilizados em conjunto. Registra, ainda, que longos períodos de baixos preços, associados a queda na produtividade, minaram as bases em que se assentavam os sistemas produtivos.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa legislativa, a proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. O projeto não possui apensos.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, manifesto-me quanto ao Projeto de Lei nº 4.083, de 2019, pelo qual o ilustre Deputado Valdevan Noventa institui a Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC).

Referida política tem por objetivo propiciar aos citricultores que se enquadram no conceito de agricultura familiar ou de mini, pequenos ou médios produtores rurais as condições necessárias para a migração de seus sistemas produtivos para a exploração de outras atividades agropecuárias.

Mais do que oportuna, a proposição em análise se mostra necessária, pois o enfrentamento de tantas adversidades ao longo dos anos, como dificuldade severa em debelar a disseminação de pragas e longos períodos de preços baixos, fez com que o grupo de produtores alvo da política proposta apresentasse fragilidade e falta de capacidade financeira para arcar com os investimentos necessários à substituição dos pomares por outras atividades.

Ainda hoje tais adversidades não foram inteiramente equacionadas. Esse é o caso da disseminação de pragas e da elevada concentração de demandantes da produção citrícola.

A instituição da Política Nacional de Apoio à Reconversão da Citricultura (PNARC), tal como proposta, com o estabelecimento de diretrizes e instrumentos a serem utilizados em sua implementação, pode contribuir para a recuperação econômica e social de inúmeros mini, pequenos e médios produtores rurais que no passado tiveram na citricultura a principal atividade.

Isso posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.083, de 2019, na forma apresentada.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023_15044





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.083, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.083/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente

